



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### URFBio Sul- Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 190/2021

Belo Horizonte, 29 de julho de 2021.

#### **ATO DE INDEFERIMENTO**

**Indexado ao Processo:** 2100.01.0035244/2021-91

**Requerente:** Agropecuária AJF Ltda

**CPF/CNPJ:** 20.922.168/0001-61

**Imóvel da intervenção:** Fazenda Valo Grande

**Município:** São José da Barra

**Objeto:** Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

**Bioma:** Cerrado

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando que o interessado formalizou processo de regularização de supressão de árvores isoladas, a qual teria sido objeto de auto de infração 258492/2020, o qual, além da sanção pecuniária, suspendeu as atividades no local;

Considerando, no entanto, que a área testemunha trazida nos estudos ambientais, se trata de um remanescente vegetal nativo em estágio avançado de regeneração, pertencente a tipologia Floresta Estacional Semidecidual;

Considerando o parecer técnico, doc. SEI n. 32932086, que conforme os estudos ambientais, a intervenção ora pretendida à regularização, não se trata de árvores isoladas, mas sim de um fragmento florestal;

Considerando que o próprio Auto de Infração lavrado, já traz em seu tipo infracionário de "*Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental* – número de ordem 301 do Anexo III, Decreto 47383/2018" e não árvores isoladas;

Considerando que o mapa do IBGE, ao classificar a vegetação do território brasileiro, utilizou-se da escala de 1:5.000.000, não identificando ecótonos dos fragmentos da mata atlântica em outros biomas, não retirando, todavia, a eficácia da lei em questão;

Considerando que mesmo que a localização da propriedade esteja no Bioma Cerrado, em se tratando de regularização de supressão de tipologia Floresta Estacional Semidecidual, fitofisionomia pertencente ao Bioma Mata Atlântica, em estágio avançado de regeneração, devem ser observadas as regras da Lei Federal n. 11.428/06;

Considerando que a Lei 11.428/06 somente permite a supressão dos estágios avançado e regeneração para determinadas atividades, dentre as quais não está contemplada a implantação de atividade de agricultura, *verbis*:

*“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.”*

...

*Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:*

*I -...;*

...

*VII - utilidade pública:*

*a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*

*b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;*

Considerando, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Considerando ainda, que foi detectado através de imagens de 24/06/2021, outras intervenções ambientais irregulares, as que devem ser aplicadas as sanções administrativas pertinentes, com o encaminhamento à Polícia Militar do Meio Ambiente para as devidas providências;

**INDEFIRO** o pedido de regularização, tendo em vista a classificação da supressão realizada como sendo Floresta Estacional Semidecidual em estágio avançado de regeneração, em que a legislação vigente não permite o uso alternativo do solo para a agricultura.

Oficie-se e archive-se, com remessa a Polícia Militar para a apuração de outras intervenções ambientais sem autorização.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 29/07/2021, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **32986884** e o código CRC **70265D2C**.